

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à perícia ad hoc

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2004, visa determinar que as perícias, nos processos penais em geral, sejam realizadas apenas por peritos oficiais, os quais deverão possuir, obrigatoriamente, diploma de curso superior. Para tanto, promove a alteração do texto dos arts. 159, 275, 276 e 279 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito da proposição sob análise, que visa dar credibilidade e segurança às atividades de exame de corpo de delito e de perícia das provas apresentadas em processos penais. Para que isso ocorra, é de fato necessário que se elimine do Código de Processo Penal a possibilidade de utilização, nos processos, do perito *ad hoc*, restringindo-se a atividade à competência dos peritos oficiais.

Não se justifica, no atual cenário jurídico brasileiro, com os recursos e a estrutura de que dispõe o Poder Judiciário, que haja ainda a possibilidade de se designar peritos que não tenham a proteção e a obrigação do vínculo com o Estado, sujeitos, portanto, a pressões das partes.

Ademais, a eliminação do perito *ad hoc* contribuirá para que seja definitivamente suprimido de nosso direito mais um possível foco de impunidade, além de possibilitar que seja valorizada a função do perito criminal e reconhecida a importância da prova pericial nos processos penais, todos essenciais ao bom funcionamento da justiça.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.325, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator